



## PROJETO DE LEI Nº 7.646, DE 2010

Estabelece a contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros pelos transportadores rodoviários de carga.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado ENIO VERRI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação acrescenta ao rol dos seguros obrigatórios, estabelecidos pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o seguro de:

- (i) responsabilidade civil dos transportadores rodoviários de carga por danos materiais causados a terceiros, com cobertura mínima equivalente ao valor de mercado do veículo de transporte.

O objetivo da proposição, segundo exposto na justificção, é "garantir o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais involuntariamente causados a terceiros pelos transportadores de carga".

A Comissão de Viação e Transporte realizou o exame de mérito e, em 21 de novembro de 2012, aprovou por unanimidade, o texto original da proposição.

A Comissão de Finanças e Tributação aprecia a matéria quanto a sua adequação orçamentária e financeira (nos termos do art. 54 do RICD) e quanto ao mérito. A CFT não recebeu emendas ao longo do prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 07/12/2012 a 06/02/2013.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 7.646, de 2010, não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo ao tornar obrigatória a contratação pelos transportadores rodoviários de carga de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros, sendo assim, sem impacto orçamentário ou financeiro públicos. Dispensa, portanto, o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, observamos que o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conjugada com a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, e com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõem sobre seguros privados, estabelecem como obrigatórios os seguros de:

- (i) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; e
- (ii) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

A imposição de obrigatoriedade – aos transportadores rodoviários de cargas – de contratação de uma nova modalidade de seguros, desta vez para coberturas de riscos patrimoniais, ou seja, referentes a danos materiais involuntários causados a terceiros, restringe a liberdade de gestão de risco das empresas e pode implicar custos adicionais ao setor de transporte rodoviário de carga.

O mercado brasileiro de seguros privados já disponibiliza um conjunto de serviços destinados a atender a demanda das empresas de transporte rodoviário de cargas interessadas em contratar cobertura de riscos de danos materiais involuntários causados a terceiros.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

O Código Civil e o Código Penal dispõem de dispositivos capazes de assegurar, a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, direitos a indenização por danos materiais, inclusive lucros cessantes, resultantes de danos materiais involuntários causados por transportadores rodoviários de cargas.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em termos de aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.646, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ENIO VERRI

Relator